

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

CÓPIA

Processo nº 001/1.16.0028080-4 Autofalência

A MASSA FALIDA DE BELPÉ CALÇADOS LTDA., vem perante Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, apresentar o **RELATÓRIO FINAL** da falência, bem como sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos autos do feito em epígrafe, dizendo e requerendo o que segue:

1. RELATÓRIO FINAL

Trata-se de processo falimentar ajuizado em 11.03.2016 pela própria empresa ora falida, tendo sido decretada a quebra em 28.04.2016, conforme sentença das fls. 100/01v, estando o feito, atualmente com mais de quinhentas páginas, divididas em três volumes.

Após o decreto de quebra, este Administrador Judicial apresentou Auto de Arrecadação e Avaliação de bens da massa falida (fls. 126/36), os falidos cumpriram com os deveres dispostos no art. 104 da LREF e apresentaram suas declarações (fls. 190/94v), tendo os bens arrecadados sido objeto do leilão cuja ata e auto de arrematação foram acostados às fls. 295/97.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre - RS Fone/Fax: (51) 3012.6618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br www.guardaadvogados.com.br



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo Sr. José Carlos Rodrigues dos Santos, perito nomeado na falência, foi apresentado o bem elaborado e informativo Laudo Pericial Contábil das fls. 338/57, utilizado pelo signatário para apresentação do Relatório do Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005 (fls. 360/63).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Foro para cálculo do ativo realizado e das despesas processuais, restando consolidado que em 19.06.2017, o ativo da massa falida correspondia à R\$429.504,34 (fl. 372), bem como que as custas da ação eram de R\$35.505,44.

No despacho da fl. 415 foi dado o devido norte ao processo visando o seu encerramento, com o adimplemento das despesas extraconcursais, bem como determinação de pagamento dos credores.

Foi apresentado o Quadro-geral de Credores da massa falida às fls. 407 (publicado em 18.07.2017 – fl. 415), restando exposta a inexistência de credores trabalhistas, de um débito milionário fiscal e a existência de um número pequeno de credores quirografários.

Antes da realização do pagamento dos créditos fiscais, aportou aos autos informação sobre o julgamento de incidente de habilitação de crédito trabalhista (fls. 504/04v), de forma que restou suspensa a ordem de pagamento dos credores tributários, sendo primeiramente adimplido o débito da classe I, conforme determinado no despacho da fl. 527.

Após o adimplemento integral da classe dos créditos trabalhistas, este Administrador Judicial utilizou o saldo remanescente em conta judicial para pagamento dos créditos tributários, conforme comprovante das fls. 552/56.

Desta forma, restando utilizados integralmente os recursos da massa falida para adimplemento dos credores, não havendo mais possibilidade de ingresso de valores para os cofres da massa, bem como diante de não ter sido vislumbrada a existência de crimes falimentares por parte dos ex-sócios da falida, o processo está apto a ter o seu encerramento declarado por sentença.



Para tanto, contudo, deve haver o julgamento da prestação de contas do signatário, a qual é apresentada no item que segue.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente, ressalta-se que toda movimentação financeira relativa ao presente feito foi realizada por intermédio de remessa de ofícios ao Banrisul para expedição de alvarás e ordens de pagamentos aos credores, tendo apenas em um momento este Administrador Judicial movimentado quantias.

De qualquer forma, toda transferência de valores da massa falida foi realizada junto aos autos, ou com os devidos comprovantes, com acompanhamento do Ministério Público e determinação judicial.

Assim, a presente Prestação de Contas do signatário é realizada de forma simplificada, no próprio corpo do Relatório Final elaborado.

Conforme informação prestada pela Contadoria do Foro, o ativo total atualizado realizado junto ao processo falimentar, em 19.06.2017, atingiu a quantia de R\$429.504,34 (fl. 372).

No despacho da fl. 415 foi determinado pagamento dos credores extraconcursais, cujos comprovantes estão às fls. 392/96.

Adimplidos os créditos não sujeitos ao concurso de credores, foi determinado o prosseguimento da demanda com satisfação do credor trabalhista, conforme despacho da fl. 527 e, posteriormente, pago o débito fiscal (fl. 552/56).

Por fim, apresentada a prestação final de contas do signatário, a qual requer sejam julgadas boas, tenho que deve ser expedido alvará eletrônico ao Administrador Judicial para transferência do valor integral constante da conta judicial nº 0621.857304.0.68, a qual foi aberta para reserva dos honorários deste profissional.



Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência, após vista dos autos ao Ministério Público:

- a) julgar boas as contas deste Administrador Judicial, conforme dados e esclarecimentos prestados anteriormente;
- **b)** determinar seja expedido alvará eletrônico para transferência do valor total constante da conta judicial nº 0621.857304.0.68, a qual foi aberta para reserva dos honorários deste profissional, para a conta do signatário, cujos dados seguem abaixo:

Guarda & Steigleder Advogados CNPJ nº 05.687.385.0001-20 Banco Banrisul Conta Corrente 062004790-4 Agência nº 1168

- c) declarar, por sentença, encerrado este processo de falência, conforme previsto no art. 156 da Lei 11.101/2005;
- **d)** determinar seja publicado o edital do parágrafo único do art. 156 da LREF.

Termos em que

Porto Alegre, 05 de abril de 20/19.

Administrador Judicial OAB/RS 49.914